



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2º C C	PUBLICADO NO D. O. U.
	De 12 / 06 / 1997
	tel. Rubrica

Processo : 13982.000188/96-00

Sessão : 16 de abril de 1997

Acórdão : 203-02.998

Recurso : 100.014

Recorrente : AUTOMÓVEL CLUBE CHAPECÓ

Recorrida : DRF em Recife - PE

DISTRIBUIÇÃO DE PRÊMIOS - COMPETÊNCIA LEGAL - Falece ao Segundo Conselho de Contribuintes competência legal para julgar recursos relativos à distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda (Lei nº 5.768 de 20/12/71), por força da nova legislação em vigor (Medida Provisória nº 1.549-28, de 09/02/96 e Portaria Ministerial nº 144/97). **Recurso voluntário não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: AUTOMÓVEL CLUBE CHAPECÓ.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de competência legal.**

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1997


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Ricardo Leite Rodrigues, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Sebastião Borges Taquary, Francisco Sérgio Nalini e Renato Scalco Isquierdo.

/OVR/MAS-RS/AC



Processo : 13982.000188/96-00
Acórdão : 203-02.998

Recurso : 100.014
Recorrente : AUTOMÓVEL CLUBE CHAPECÓ

RELATÓRIO

AUTOMÓVEL CLUBE CHAPECÓ, nos autos qualificada, foi autuada por promessa de distribuição de prêmios mediante sorteio (doc. de fls. 01/05), sem a prévia autorização do Ministério da Fazenda, infringindo os artigos 1º e 4º da Lei nº 5.768, de 20.12.71, com a nova redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.864, de 12.12.72.

Devidamente intimada, tempestivamente, apresentou suas Razões de Defesa (doc. de fls. 26/29) alegando, em síntese, que:

a) por constituir-se em forma de entidade associativa, mantida por aficcionados do automobilismo, não tem fins lucrativos;

b) promoveu o evento com a finalidade de angariar fundos para custeio dos objetivos sociais da entidade;

c) se houvesse sido autuada, por ocasião da realização do primeiro sorteio ocorrido em 10.02.96, não teria realizado o segundo em 01.06.96;

d) os meios de comunicação estão repletos de anúncios de distribuição de prêmios por sorteio, inclusive bingos, promovidos por variadas entidades;

e) consultou a Receita Federal local, verbalmente, sendo informado que está para ser publicada portaria ministerial transferindo para o poder judiciário a competência para a autorização e a realização de tais eventos - fato que deixou os diretores da recorrente "confusos";

f) pede o cancelamento da multas aplicadas ou, em caso contrário, a redução das multas citadas em 50%, inclusive, por força de acórdão emanado do Conselho de Contribuintes;

g) quanto ao Imposto de Renda na Fonte, argúi que não houve a ocorrência do fato gerador, pois, no primeiro sorteio não houve contemplação de prêmios e no segundo sorteio a pessoa premiada, devido ao insucesso da promoção, devolveu a cartela à recorrente desistindo da premiação; e

h) pede, ao final, o cancelamento do auto de infração também na parte referente ao IRFON.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13982.000188/96-00

Acórdão : 203-02.998

A autoridade singular julgou o lançamento procedente (doc. de fls. 34/36), assim ementado sua decisão:

“Ocorrendo distribuição ou promessa de distribuição de prêmios mediante sorteio, sem autorização do Ministério da Fazenda, constitui infração ao artigo 4º da Lei nº 5.768/71 na redação dada pelo artigo 1º, da Lei nº 5.864/72, sujeitando os infratores a penalidade prevista no artigo 12 da citada lei.”

Inconformada com a Decisão (doc. de fls. 07) que lhe foi desfavorável, recorre a este Conselho alegando que recebeu orientação equivocada da repartição local, durante conversa informal mantida sobre a obtenção da autorização prévia para realizar a distribuição dos prêmios, por sorteio, repisando argumentos constante de impugnação.

Após citar vários atos legais, insiste no cancelamento do lançamento.

É o relatório.



Processo : 13982.000188/96-00
Acórdão : 203-02.998

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Preliminarmente, convém que se proceda à análise do teor do artigo 18, inciso V, letra "b", da Medida Provisória nº 1549-28, de 09.02.96, continuamente reeditada, conforme se verifica do artigo 54 da acima citada MP, que transferiu as competências atribuídas ao Ministério da Fazenda para o Ministério da Justiça, de que trata a Lei nº 5.768, de 20.12.71, referente à distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, ou concurso, a título de propaganda, da seguinte forma:

"Art. 18. Ficam transferidas as competências:
(omissis)

V - Para o Ministério da Justiça:

a) (omissis)

b) Atribuídas ao Ministério da Fazenda pela Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, art. 14 da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, e nos Decretos-Leis nºs 6.259, de 10 de janeiro de 1944, e 204, de 27 de fevereiro de 1967, nos termos e condições fixadas em ato conjunto dos respectivos Ministros de Estado, ressalvadas as do Conselho Monetário Nacional;"

Por outro lado, a Portaria Ministerial nº 144, de 03 de abril de 1997, que aprovou o Regimento Interno da Secretaria de Direito Econômico, tendo por suporte legal a citada MP, estabeleceu, em seu artigo 37, o seguinte:

"Art. 37. Ao Secretário de Direito Econômico incumbe:

I - omissis

II - omissis

III - omissis

IV - decidir sobre processos, procedimentos e recursos que lhe forem submetidos."

Da leitura dos citados dispositivos legais se depreende que todas as competências relativas à distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, ou concurso, a título de propaganda, foram transferidas e atribuídas à Secretaria de Direito Econômico (SDE), órgão específico singular do Ministério da Justiça.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13982.000188/96-00
Acórdão : 203-02.998

Tendo as Medidas Provisórias vigência imediata, ficam os recursos pendentes de julgamento, neste Segundo Conselho de Contribuintes, prejudicados, por força de ter-lhe sido retirada a atribuição mediante transferência de competência sobre a matéria para outro órgão da estrutura do Ministério da Justiça.

Diante das novas competências estabelecidas na acima citada Medida Provisória, voto no sentido de não conhecer do recurso, por falta de competência legal, devendo a Secretaria deste Conselho proceder à remessa dos autos à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça para os devidos fins.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1997

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO